

Ofício nº 598 (CN)

Brasília, em 14 de outubro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Emendas do Senado a Projeto de Lei de Conversão.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009 (Medida Provisória nº 464, de 2009), que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.”

Restituo, nos termos do § 6º do art. 7º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o processado da matéria com as referidas emendas, para exame dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009 (Medida Provisória nº 464, de 2009), que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.”

**Emenda nº 1**  
**(Corresponde à Emenda nº 30 – Relator-revisor)**

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas, e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.”

**Emenda nº 2**  
**(Corresponde à Emenda nº 31 – Relator-Revisor)**

Exclua-se o § 4º do art. 7º do Projeto, renumerando-se o atual § 5º para § 4º.

**Emenda nº 3**  
**(Corresponde à Emenda nº 32 – Relator-Revisor)**

Inclua-se onde couber o seguinte parágrafo ao art. 7º do Projeto:

“§ . Os fundos garantidores já constituídos terão o prazo de 1 (um) ano para adaptarem seus estatutos ao disposto nesta Lei.”

**Emenda nº 4**  
**(Corresponde à Emenda nº 33 – Relator-Revisor)**

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 8º, renumerando-se os atuais arts. 8º a

“Art. 8º É a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I – em moeda corrente;

II – em títulos públicos;

III – por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos de que trata o **caput**:

I – não poderão contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II – deverão conter previsão para a participação de cotistas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º Os fundos de que trata o **caput** somente garantirão até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento.”

## Emenda nº 5

### **(Corresponde à Emenda nº 34 – Relator-Revisor)**

Dê-se ao art. 8º do Projeto, renumerado como art. 9º, a seguinte redação:

“Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

.....  
§ 4º .....

.....  
VI – os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados:

a) no caso de microempresas individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte e autônomos de que trata o art. 7º, por conjuntos de diferentes modalidades de aplicação, por portes de empresa e por períodos;

b) no caso de produtores rurais e suas cooperativas, de que trata o art. 8º, por conjunto de diferentes finalidades de aplicação de crédito de investimento, por faixas de valor contratado e por prazo da operação.

.....  
 § 7º Os fundos referidos nos arts. 7º e 8º terão direitos e obrigações próprias, pelas quais responderão com seu patrimônio, sendo que a instituição administradora e os cotistas não responderão por qualquer outra obrigação do fundo, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.”

#### **Emenda nº 6**

##### **(Corresponde à Emenda nº 35 – Relator-Revisor)**

Dê-se ao § 2º do atual art. 9º do Projeto, renumerado como art. 10, a seguinte redação:

“Art. 10. ....  
 .....

§ 2º O Ministério da Fazenda disponibilizará, por meio do seu sítio na rede mundial de computadores, até a data de 30 de junho de cada ano, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas pelos fundos garantidores de que tratam os arts. 7º e 8º, informando, no mínimo:  
 ....”

#### **Emenda nº 7**

##### **(Corresponde à Emenda nº 36 – Relator-Revisor)**

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 11, renumerando-se os atuais arts. 11 a 16:

“Art. 11. É criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas junto a produtores rurais e suas cooperativas, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecida em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber participação da União é condicionada a que a instituição financeira administradora submeta o estatuto do fundo a prévio exame pelo conselho de que trata este artigo.”

**Emenda nº 8****(Corresponde à Emenda nº 37 – Relator-Revisor)**

Dê-se ao art. 11 do Projeto, renumerado como art. 13, a seguinte redação:

“Art. 13. A dissolução de fundos de que tratam os arts. 7º e 8º será condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.”

**Emenda nº 9****(Corresponde à Emenda nº 38 – Relator-Revisor)**

Substitua-se nos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, introduzidos pelo art. 15 do Projeto, renumerado como art. 17, a expressão “1º de janeiro de 2011” por “1º de janeiro de 2010”.

Senado Federal, em \_\_\_\_\_ de outubro de 2009.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal